



**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 3107.01.2023-AD**

**ÓRGÃO GERENCIADOR:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUATU/CE.  
**ORIGEM:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 2022.06.20.01-PMI/SMS.  
**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2022.11.08.02-PMI/SMS.**

**UNIDADE GESTORA ADERENTE (CARONA):** SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE.

**PREÂMBULO - ABERTURA**

Por interesse e autorização do Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovações do Município de Pacoti/CE, é instaurado nesta data o presente Procedimento Administrativo Nº 3107.01.2023-AD de Adesão (carona) à **Ata de Registro de Preços nº 2022.11.08.02-PMI/SMS** originada do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 2022.06.20.01-PMI/SMS**, gerenciado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUATU/CE, tudo com fundamento no Art. 15 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, visando à CARONA A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2022.11.08.02-PMI/SMS, cujo objeto foi: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, SOB DEMANDA A SEREM EXECUTADAS NAS DEPENDÊNCIAS DOS IMÓVEIS OCUPADOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE IGUATU/CE.**

**I - DA NECESSIDADE DO OBJETO**

Versam os autos sobre procedimento de **CARONA/ADESÃO** que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE OBRAS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, SOB DEMANDA A SEREM EXECUTADAS NAS DEPENDÊNCIAS DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE**, originada do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 2022.06.20.01-PMI/SMS**, gerenciado pelo SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUATU/CE, tudo com fundamento no Art. 15 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, visando à **CARONA à Ata de Registro de Preços nº 2022.11.08.02-PMI/SMS**, cujo objeto foi a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, SOB DEMANDA A SEREM EXECUTADAS NAS DEPENDÊNCIAS DOS IMÓVEIS OCUPADOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE IGUATU/CE.**

A contratação justifica-se tendo em vista, a necessidade em manter as escolas, em perfeito estado de funcionamento, com a realização de manutenções dos serviços integrados às instalações prediais, instalações elétricas, luminárias, instalação hidrossanitário, caixas d'água e demais instalações físicas como pisos, forros, esquadrias, pintura, cobertura, alambrados, bem como a manutenção de bens móveis. Desta forma dispor de unidades com capacidade física adequada para possibilitar o trabalho dos seus colaboradores, assim como principalmente estar apta a ofertar de um ensino de qualidade, segurança e conforto aos alunos.

Justifica-se ainda que a adesão a Ata de Registro de Preços cumpre os princípios da vantajosidade, economicidade, eficácia e eficiência, uma vez que, com este procedimento a Secretaria de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovações do Município de Pacoti/Ce, contrata um serviço já aceito por Órgão Público, fator que propicia segurança de que o serviço prestado atenderá a demanda da secretaria requisitante.

A opção pela adesão da Ata de Registro de Preços, foi a melhor escolha devido a economia de escala gerada conforme comprovado nas pesquisas de mercado realizadas.

Assim considerando o juízo de oportunidade e conveniência da administração pública municipal, e tendo como base as normas do direito público, em especial o Decreto Federal nº 7892/2013 e a Lei nº 8.666/93, justifica-se a realização da presente contratação visando a economia, eficiência e efetividade na Administração Pública.



A escolha pela adesão justifica-se pela necessidade dos serviços, vantajosidade para a Administração Pública, no que condiz agilidade da contratação, considerando que a adesão à ata é um processo menos moroso do que um processo licitatório comum, observando que a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES do Município de Pacoti, tem grande necessidade nos serviços a serem contratados. Estando, ainda, este processo instruído conforme artigo 22 do Decreto Federal nº 7892/2013.

Portanto, resta claro que a contratação por meio de adesão atenderá aos princípios da celeridade, economicidade e legalidade, trazendo grandes vantagens ao Poder Público.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

A modalidade de licitação escolhida foi o pregão (Lei nº 10.520/02), para fins de Registro de Preços, conforme previsto no o art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

O Sistema de Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

De outro modo, pode se dizer que o SRP é o conjunto de procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Assim, tem se como razoável sustentar que o sistema de registro de preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a



técnica do registro de preços é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou da prestação dos serviços que fica condicionada pela efetiva demanda.

Com o propósito de regulamentar o § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, foi editado o Decreto nº 3.931/01, revogado posteriormente pelo Decreto nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de "carona" que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado.

Cumprir observar que o Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, então vejamos o que prescreve o art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES MUNICÍPIO DE PACOTI adotou todos os procedimentos legais para viabilizar a formalização do processo de adesão à respectiva Ata de Registro de Preços, tais como:

1. Prévia consulta ao Órgão Gerenciador;
2. Consulta ao Prestador dos Serviços;
3. Anuência do fornecedor/detentor em fornecer os produtos objeto da ARP, ao preço ali constante, sem comprometer o quantitativo constante da Ata e que não prejudique as obrigações assumidas junto ao órgão gerenciador;
4. Justificativas das vantagens advindas da adesão;
5. Disponibilidade Orçamentária;

### III – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUATU/CE AUTORIZOU a, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE à aderir à Ata de Registro de Preços gerenciada por aquela Secretaria, cujo valores registrados da empresa detentora do registro a empresa: **F P CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** - CNPJ nº 43.803.324/0001-70 para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE OBRAS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, SOB DEMANDA A SEREM EXECUTADAS NAS DEPENDÊNCIAS DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE a qual apresentam-se altamente favorável em função do apelo da economia de escala e, conseqüentemente, do forte poder de barganha nela contido, aliada a desoneração de vários tributos para a operação de serviços decorrentes daquela Ata de Registro de Preços, o que possibilitou proposta mais barata e acessível. Motivos pelos quais a adesão, indubitavelmente, apresenta qualitativa vantajosidade para a Administração Pública do



Município, mais especificamente para a economia da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES do Município de Pacoti.

#### **IV – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL DO DETENTOR PARA EFEITO DE ASSINATURA DO CONTRATO**

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

*“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.*

Fora juntada, pelo Ordenador de Despesa da Secretaria de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovações de Pacoti, a documentação da empresa, relativa à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, conforme reza os artigos 28 à 31, da Lei Federal n. 8.666/93.

#### **V – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para a **CARONA/ADESÃO** que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE OBRAS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, SOB DEMANDA A SEREM EXECUTADAS NAS DEPENDÊNCIAS DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE** referente a adesão da Ata de Registro de Preços nº 2022.11.08.02-PMI/SMS, originada do PREGÃO PRESENCIAL Nº 2022.06.20.01-PMI/SMS, gerenciado pelo SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUATU/CE, cujo objeto foi o **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, SOB DEMANDA A SEREM EXECUTADAS NAS DEPENDÊNCIAS DOS IMÓVEIS OCUPADOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE IGUATU/CE**, tudo com fundamento no Art. 15 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto art. 15, § 3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

Assim, ao lado dos inúmeros dados positivos, em respeito aos princípios da economicidade e da isonomia, em razão de uma melhor organização e otimização dos processos demandados urgentemente, e a devida comprovação da vantajosidade como órgão em “carona” na ata de registro de preços, condição indispensável para a legalidade da adesão, somos favoráveis à adesão e submetemos à sua apreciação e deliberação.

Pacoti/Ce, 31 de julho de 2023.

  
JOÃO PAULO SANTOS MOTA

Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação,  
Ciência, Tecnologia e Inovações